



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Justiça.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Tribunal de Contas:

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 13 de Julho de 1994:

Jorge Manuel dos Santos Vaz, agente da Polícia de Ordem Pública — transferido, a seu pedido, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Posto Policial de S. Nicolau, para o Comando do Agrupamento do Sal. — (Isento da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas de acordo com o artigo 14.º, alínea o) da Lei n.º 84-IV/93, de 12 de Julho).

Divisão dos Serviços Administrativos, 15 de Julho de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª, o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 30 de Maio de 1994:

Arlindo Tavares Varela, condutor-auto referência 2, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride para o escalão B, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.º do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, 7 de Julho de 1994. — O Director de Serviços, *Inácio Felino Rosa de Carvalho*.

Instituto de Apoio ao Emigrante

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades:

De 6 de Junho de 1994:

Helena Augusta Almeida, técnica superior referência 13, escalão B, provisória, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, ao abrigo do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 12 de Julho de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 7 de Julho de 1994. — O Presidente, *Gaudino José Tavares Cardoso*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 6 de Julho de 1994:

João Silva Moreira, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — reclassificado como técnico-adjunto, referência 11, escalão A, da mesma Direcção-Geral, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o nº 4 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto de Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 84-IV/83, de 31 de Dezembro).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural na Praia, 12 de Julho de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho conjunto de S. Ex.^a o Primeiro Ministro e de S. Ex.^a Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 3 de Maio de 1994:

Maria de Fátima Andrade, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, do extinto Gabinete do Ministro Adjunto de S. Vicente, na situação de aguardar colocação — transferida na mesma situação e categoria para o quadro da Direcção-Geral da Marinha e Portos, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho de 1992.

O encargo resultante desta despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 da referida Direcção-Geral. — (Isento do visto de Tribunal de Contas).

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado-Adjunto do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

De 1 de Julho de 1994:

Rui Manuel Nobre Oliveira Vera-Cruz, técnico superior referência 14 escalão B, do quadro do Ministério das Infraestruturas e Transportes, prestando serviço no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto — concedido licença de longa duração, a partir desta data, com base no artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril de 1993. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia 13 de Julho de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos O. Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 7 de Julho de 1994:

Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, técnica superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração — dada por finda a comissão de serviço no cargo de direcção de serviço, com efeitos a partir da data de posse no novo cargo.

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração por delegação:

De 11 de Julho de 1994:

Luzia Rendall Rocha Silva, técnica profissional de 1º nível referência 8, escalão H, em serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», S. Vicente — concedido 90 dias de licença sem vencimentos com início a partir de 1 de Outubro de 1994, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Teodora Margarida Lima, técnica adjunto, referência 11, escalão B, em serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — S. Vicente, concedida 30 dias de licença sem vencimento a partir de 22 de Setembro, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Henriqueta Maria Timóteo Leitão Silva, técnica superior referência 13 escalão A, em serviço na Direcção da PMI/PF — S. Vicente, concedida 30 dias de licença sem vencimento com efeitos a partir de 20 de Julho, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

Despacho da Inspectora-Geral de Saúde por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 30 de Junho de 1994:

Fredson Jorge Nobre Matias, filho de Manuel Francisco Matias, tenente do Comando da 1ª Região Militar do Ministério da Defesa Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 8 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

"Que o examinado deve ser evacuado para um serviço de imunológico no exterior do País para melhor esclarecimento da situação clínica".

OBS: Deve ser acompanhado pela mãe.

Maria Antónia Évora Barros, professora do posto escolar, referência 10 escalão B, do Ministério da Educação e do Desporto — homologada o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 8 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

"Que o examinado se encontra incapaz para todo o serviço".

Despacho do Director-Geral de Saúde por delegação:

De 6 de Julho de 1994:

Natália Andrade Monteiro, técnica profissional de 1º nível referência 8 escalão B, em serviço no Hospital "Dr. Agostinho Neto" — Praia — transferida a seu pedido para o Hospital "Dr. Baptista de Sousa" — S. Vicente, com efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

De 4:

José Augusto Barbosa Fernandes, técnico profissional do 1º nível referência 8 escalão G, da Direcção-Geral da Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

"Apresentado. Necessita ficar em convalescença por mais noventa dias a contar a partir de 16 de Junho de 1994".

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração na Praia, 13 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 7 de Julho de 1994:

Ermilindo Teixeira da Costa, ajudante de escrivão de Direito referência 7, escalão E, de nomeação definitiva do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público em comissão de serviço como Secretário do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo — dada por finda a sua comissão no referido cargo, ao abrigo do disposto no artigo 30º da Lei nº 102/IV/93.

Paulo Moreno, director administrativo, referência 13, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários — nomeado nos termos do artigo 10º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, conjugado com o nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, para desempenhar em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, as funções de director-geral dos mesmos serviços, com efeito a partir de 7 do corrente mês de Julho.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 da tabela de despesa de despesa do orçamento em vigor.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto» por delegação de S. Exª o Ministro de Saúde:

De 13 de Junho de 1994:

João da Cruz Gonçalves, licenciado em Direito, ora a prestar serviços no Gabinete de S. Exª o Ministro da Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Junho do corrente ano, que é do seguinte teor:

Deve manter-se ligado à consulta de ortopedia e voltar a esta Junta dentro de seis meses com relatório circunstanciado e RX actualizado.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 14 de Julho de 1994. — Pelo Director-Geral, *Paulo Moreno*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 7 de Julho de 1994:

Luisa Helena Lopes de Barros, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Educação e do Desporto — exonerada do referido cargo a seu pedido, com efeitos a partir da posse no cargo de secretário parlamentar principal, referência 9, escalão D, da Assembleia Nacional.

Direcção-Geral de Administração — Divisão de Recursos Humanos, 15 de Julho de 1994. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortel Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 7 de Janeiro de 1994:

Miguel Angelo Duarte Lopes Teixeira — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária de S. Filipe — Fogo — na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, ao abrigo da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 52ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea p) do artigo 14º do Decreto-Lei nº 101-F/90).

De 16 de Junho:

Marina Gomes Sousa Ramos, professora do 4º nível, referência 13, escalão B, da EICM, progrde para o escalão C, da mesma categoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 55ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Administrativo de Contas).

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho — progridem para a categoria de professor do 4º nível, referência 13, escalão C, os docentes do 4º nível, referência 13, escalão B, do Liceu «Domingos Ramos» — Praia:

Alice Gomes Fernandes de Matos;

Claudina Henriqueta Valadares Dupret;

Dionísio Simão Pereira;

Fernanda Augusta Ortet de Barros Lisboa Santos;

Filomena Maria Antunes da Silva Barbosa Fernandes Spencer;

Hermínia Gomes da Cruz Curado Ferreira;

José Luís Craveiro Miranda;
 Júlia da Cruz Ramos Melícia Pereira;
 Luisete Crescência Évora Lima Canuto;
 Maria Alice Silva;
 Maria Aidé Ferreira Ferro Marques;
 Maria de Jesus Dias Santos Baptista;
 Maria de Lourdes da Conceição Cardoso;
 Regina Furtado Pereira Rodrigues Sousa;
 Teresa de Jesus de Fátima Delgado Lima;
 Victor Manuel Nunes Lobo;
 Manuela Teresa de Jesus Alves Silva Gomes;
 Daniel Monteiro dos Reis Araújo;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 49ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal Administrativo de Contas).

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, progridem para a categoria de professor do 4º nível, referência 13, escalão C, os docentes do 4º nível, referência 13 escalão B, do «Liceu Ludgero Lima» — S. Vicente:

Adriano Brito Monteiro;
 Carlos Quintino Craveiro Rocha;
 Daniel António Brito;
 Elísio Alberto Soares Gomes;
 Filipa Maria Soares;
 Isabel de Fonseca Fortes Silva;
 Iolanda Augusta Vieira Ramos Canuto;
 José Luís Lopes Fernandes Ramos;
 Maria dos Santos Lopes Trigueiros;
 Nicolau Tolentino Ramos;
 Aldina da Ressureição da Luz Fonseca;
 Rosa Jesus Marques Lopes;
 Maria de Fátima Santos Cruz Almeida
 Isabel Santos Lima.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 48ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal Administrativo de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 27, II Série, de 4 de Julho de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto, de 20 de Julho de 1993, referente à revalidação do professor do 3º nível, referência 9, escalão C, Lucindo Rolando Barbosa Pires, da Escola Secundária de S. Filipe — Fogo, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 9, escalão A.

Deve ler-se:

Referência 9, escalão. 

Direcção-Geral do Ensino na Praia, 13 de Julho de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 3/93

Acórdão nº 22/94

I. Em cumprimento do despacho do Presidente do Tribunal de Contas (TC), de fs. 5, datado de 23/11/93, foi instaurado o presente processo de multa contra Amílcar Cupertino Andrade, Gilberto Silva Tavares, Domingos Carlos Lopes Correia, Rolando Spencer e Nelson dos Santos, respectivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal do Maio, como presumíveis responsáveis pela falta de apresentação para julgamento da conta de gerência do Município do Maio relativo ao ano económico de 1991.

Citados pessoalmente os responsáveis nada disseram.

Dada vista ao Digníssimo Representante do Ministério Público neste Tribunal, o Procurador-Geral da República, é o seguinte o parecer desse Magistrado: "A conduta dos responsáveis camarários constitui infracção punível com multa, o que se promove".

II. Corrido o visto legal cumpre decidir.

E decidindo:

1. Verifica-se do processo que são os seguintes os factos pertinentes que se acham provados:

- a) Através da nota nº 703/TC/93, de 10 de Junho de 1991, a fs. 2 e 3, depois de se alertar o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal do Maio de que até àquela data não havia sido apresentada a conta de gerência desse Município relativa a 1991, situação que já era violadora do artigo 4º, 1, do D.L. nº 33/89, o TC concedeu ao executivo camarário o prazo para apresentação dessa conta até 20 de Julho desse ano;
- b) Não tendo sido apresentada a conta no prazo indicado em a), foi o mesmo prorrogado até 31 de Outubro, decisão comunicada ao Presidente da Câmara através da Circular nº 5/TC/93, a fs. 4 dos autos;
- c) A 5/11/93 os Serviços de Apoio ao TC informaram o respectivo Presidente de que nomeadamente a conta do Município de Santa Cruz não havia sido apresentada, tendo então o Presidente ordenado a 23/11 a instauração de processo de multa contra o executivo camarário do concelho do Maio;
- d) Como consta da informação de fs. 12 vº, a conta de gerência em causa ainda não deu entrada na secretaria deste Tribunal.

2. Contrariamente à Constituição anterior, de 1981, que não se referia ao Tribunal de Contas, a actual Constituição da República de 1992 dispõe, no seu artigo 241º, designadamente que "o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe" (nº 1) e que a lei regula a sua competência (nº 4). Vê-se com isso que a intenção do legislador constitucional foi claramente de elevar e dignificar este órgão de soberania conferindo-lhe expressamente estatuto constitucional.

Constata-se ainda que, na verdade, a Constituição não se refere aos poderes para o Tribunal de Contas aplicar-se multas, mas apenas aos relativos à fiscalização da legalidade das despesas públicas e ao julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe. Tal circunstância, porém, não pode de forma alguma significar que não tenha base constitucional o poder de o TC aplicar multas ou, de uma forma geral, de efectivar responsabilidades apuradas no exercício da sua actividade fiscalizatória da legalidade das despesas públicas. Como observam os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira (in "Constituição da República Portuguesa anotada", vol. II, página 337) a competência para julgar contas atribuída ao Tribunal de Contas inclui necessariamente o poder de sancionar as irregularidades detectadas. Se é certo que no caso "sub judice" a multa aplicável não resulta de um julgamento de conta, isso acontece precisa-

mente porque a falta dos responsáveis consiste precisamente na não apresentação da conta, e consequentemente na impossibilidade de ser instaurado o processo para o seu julgamento. Caso contrário, estaria descoberta a maneira cómoda de todos os responsáveis pela apresentação de contas se eximirem de tal obrigação sem que daí resultasse qualquer sanção.

Embora a Constituição defina a competência do Tribunal de Contas nada obsta a que a lei ordinária venha concretizar ou explicitar o conteúdo do nº 1 do artigo 241º da Constituição, definido o âmbito, os pressupostos e as condições em que devem ocorrer o julgamento de contas e a fiscalização das despesas públicas em geral, o que aliás, o legislador constitucional teve o cuidado de acentuar no nº 4 do citado artigo da Constituição, ao remeter para a lei ordinária. Deve-se razoavelmente concluir que a intenção do legislador constitucional foi, pelo menos, de manter a competência do Tribunal já decorrente de lei pré-constitucional.

Na Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o legislador ordinário, dando cumprimento ao estatuído na Constituição, veio regular de forma sistematizada todo o leque de competências do Tribunal, para emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado, para fiscalizar preventivamente as despesas públicas e para as fiscalizar “a posteriori” e para sancionar as irregularidades detectadas no exercício da sua actividade de controlo jurisdicional da legalidade das despesas públicas. No artigo 35º, nº 1, alínea *d*), da Lei nº 84/IV/93 figura expressamente o poder de aplicar multas “pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados”, dando assim expressamente ao Tribunal também o poder de fixar prazo para apresentação de contas. A legislação anterior à Lei 84/IV/93 que a completa e que a não contraria, como é o caso do D.L. nº 33/89, também se mantém em vigor na parte não revogada tacitamente.

No que diz respeito à lei de processo por que se rege o Tribunal de Contas, mantém-se em vigor o seu Regimento, aprovado pelo D.L. nº 47/89, que regula o processo de multa, ao abrigo do artigo 317º da Constituição.

3. Nos termos do artigo 4º, nº 1, do D.L. nº 33/89, o prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito. Assim sendo, a conta de 1991 devia ter sido apresentada até 30 de Junho de 1992, o que não aconteceu, havendo com isso violação do citado artigo 4º, nº 1, do D.L. nº 33/89. Mesmo após o decurso desse prazo o TC fixou ao executivo camarário prazo para apresentar a referida conta, prazo que também não foi observado. A situação fática subsume-se, na verdade, à infracção prevista e punida pelo artigo 35º, nº 1, alínea *d*), da Lei 84/IV/93.

Dadas as insistências para com a Câmara no sentido de apresentar tal conta de gerência, não acatadas pelos ora arguidos, deve entender-se que os mesmos cometeram aquela infracção a título de dolo, ao menos na forma eventual. Em caso de dolo fica automaticamente afastada qualquer possibilidade de relevação ou redução da responsabilidade financeira, seja sancionatória (multa) seja reintegratória (reposição), atento o disposto no artigo 37º da Lei 84/IV/93. Os nºs 2 e 3 do artigo 35º desta Lei fornecem os critérios para se quantificar as multas: “as multas têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferidas à data da prática do acto (nº 2) e “as multas são da responsabilidade individual do responsável e são graduadas de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável”.

Tendo em conta a situação económica dos arguidos, fixa-se a multa em 50 000\$.

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes deste Tribunal em:

- a) Julgar a acusação procedente e provada quanto aos responsáveis Amílcar Cupertino Andrade, Gilberto Silva Tavares, Domingos Carlos Lopes Correia, Rolando Spencer e Nelson dos Santos, condenando-os solidariamente pela prática da infracção *p*ª e *p*ª pelo artigo 35º, nº 1, alínea *d*), da Lei nº 84/IV/93, na multa de 50 000\$, que deverá ser entregue nos cofres do Estado no prazo de trinta dias a contar da notificação deste acórdão;

- b) Fixar o prazo de 90 dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os identificados apresentem para julgamento a este Tribunal a conta do Município do Maio relativa à gerência de 1/1 a 31/12/91, com a cominação do artigo 35º, nº 1, alínea *d*) da Lei nº 84/IV/93.

Emolumentos em 3.000\$.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93.

Registe e notifique.

Praia, 25 de Junho de 1994. — Anildo Martins (relator) e Daniel Pereira Barros.

—o§o— MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despachos de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 1 de Junho de 1994:

Marlene Cabral de Pina, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A — concedida licença de longa duração nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, com efeitos a partir de 6 de Junho de 1994.

De 13 :

Carlos Alberto Vaz, operário semi-qualificado referência 5, escalão F da Direcção de Saneamento Água e Espaços Verdes — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102-IV/93, de 31 de Dezembro.

Euclides Aimé Lopes Semedo, fiscal de 1ª classe, referência 6, escalão E da Direcção de Saneamento Água e Espaços Verde — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102-IV/93 de 31 de Dezembro.

Nicolau Pereira Gonçalves, ajudante serviços gerais referência 1, escalão C da Direcção de Administração de Finanças e Património — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102-IV/93 de 31 de Dezembro.

Berta Monteiro Mendes Oliveira técnico profissional do 1º nível referência 8, escalão B da Direcção de Administração de Finanças e Património — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria do Livramento Santos Rosa escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão B da Direcção de Administração de Finanças e Património — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Filomena Armanda Rodrigues, oficial administrativo referência 8, escalão B da Direcção de Administração de Finanças e Património — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102-IV/93 de 31 de Dezembro — (Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

Câmara Municipal Praia, 29 de Junho de 1994. — A Secretária Municipal, Maria Fernanda Almeida B. V. Monteiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DE S. FILIPE

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

Nos termos da alínea q) do número 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o disposto na alínea c), ponto 2, artigo 2º do Regimento, a Assembleia Municipal de S. Filipe, reunida nos dias 3 e 4 de Maio de 1994, na sua nona Sessão Extraordinária, deliberou o seguinte:

Aprovar, sob a proposta da Câmara, o novo Código de Posturas da Câmara Municipal do concelho de S. Filipe, cujo texto faz parte integrante desta deliberação.

Esta deliberação entra em vigor a partir de quinze dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 4 de Maio de 1994. — O Presidente, *Atelano João de Henrique Dias da Fonseca*.

CÓDIGO DE POSTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL
DO CONCELHO DE S. FILIPE

PARTE I

Disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Do concelho da aplicação das posturas

SECÇÃO I

Dos limites do concelho

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do presente Código de Posturas ficam abrangidas as seguintes unidades territoriais:

- a) Concelho de S. Filipe, constituído por toda a extensão territorial do Município compreendida entre a Ribeira de Volta Volta/Baluarto Norte e contornando a Oeste e Sul com a orla marítima até a Ribeira de Baleia passando pela cumiada do vulcão, Chã das Caldeiras e a Bordeira (Pico) na parte Este e Nordeste da ilha.
- b) A área urbana de S. Filipe, confinada ao Norte com a Ribeira de Santa Helena e Monte Grito ao Sul com a Praia de Nossa Senhora a Oeste com o mar e a Este com a linha paralela ao mar que limita todo o terreno entre Achada Bombardeiro e Bairro III Congresso.
- c) Todas as povoações ou aglomerados populacionais considerados como centros urbanos terciários.
- d) Os restantes lugares ou aglomerados populacionais do concelho.

SECÇÃO II

Da aplicação das posturas

Artigo 2º

As disposições do presente Código de Posturas tem por objectivo regular a policia urbana, rural, sanitária, económica e de trânsito de todo o concelho de S. Filipe e estabelecer providencias sobre assuntos gerais de âmbito da competência municipal.

Artigo 3º

1. Todo aquele que, por omissão ou comissão, contravir ao disposto no presente código e nas demais posturas municipais, será punida com a pena neles previsto.

2. Toda e qualquer pena estabelecida neste código e nas demais Posturas Municipais aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

3. Quando a pena co minada quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a câmara pode impôr, esse excedente deve ser objecto de anulação.

Artigo 4º

1. A publicidade das posturas e regulamentos do Município de S. Filipe far-se-á, prioritariamente, em todo o concelho por meio de editais, que serão afixados com as formalidades de costume e nos lugares públicos.

2. As posturas e regulamentos camarários podem ainda, ser publicados, através dos meios tradicionais ou órgãos nacionais de comunicação social.

Artigo 5º

1. As posturas e regulamentos camarários consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de interesse geral serão, ainda, obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial*, começando a vigorar na data nelas designadas mas nunca inferior ao prazo fixado no número anterior.

3. As deliberações que tenham destinatário certo, produzirão efeitos somente a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade e de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações.

Artigo 6º

As alterações e modificações que venham a ser eventualmente introduzidas a este código, serão consideradas como fazendo parte do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição de números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adição dos que se mostrarem necessários.

PARTE II

Da policia sanitária, urbana e rural

CAPÍTULO I

Do saneamento e saúde pública

SECÇÃO I

Da limpeza, higiene e saúde pública

Artigo 7º

1. Os moradores da cidade de S. Filipe, das povoações e povoados do interior do concelho de S. Filipe são obrigados a manter limpas as suas casas, pátios quintais e os logradouros quando existentes, sob pena de multa de 500\$ a 2 500\$.

2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos a qualquer título são obrigados a franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependências do prédio às autoridades municipais e sanitárias para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de multa de 300\$ a 1 500\$ para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber.

Artigo 8º

1. É proibido fazer estrumeiras ou outros depósitos de lixos nas casas, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados, sob pena de multas de 500\$ a 2 500\$.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as estrumeiras feitas nas povoações e povoados do interior do concelho, a uma distância mínima de 50 e 20 metros, respectivamente, dos aglomerados populacionais, ruas, largos e vias públicas e a barlavento destes, as quais devem ser conservadas em aceitável estado de salubridade, a determinar pelas autoridades competente, na matéria, sendo removidas, a todo o tempo, a expensas dos respectivos proprietários, quando constituam perigo iminente para a saúde pública.

3. Excluem-se ainda, os contentores ou outro vasilhame para o depósito de lixo, que serão diariamente removidos para locais apropriados.

Artigo 9º

A Câmara Municipal determinará e publicitará, por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os locais destinados à efectuação de despejos de lixos nos diferentes aglomerados populacionais, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha na cidade de S. Filipe e nas principais Povoações do concelho que será efectuada pelos serviços de limpeza camarária.

Artigo 10º

1. Não é permitida fazer despejos em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos para tal.

2. Sendo materiais fecais ou outras imundícies, o contraventor fica sujeito a multa de 350\$ a 2 500\$.

3. Sendo água suja, lixo ou detritos de qualquer outra natureza, a multa será de 100\$ a 2 000\$.

Artigo 11º

1. É proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, nas ruas, largos ou praças da cidade e povoações referidas neste código:

- a) Fazer a remoção de materiais ou outra que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas em posturas e sem ser em casos convenientemente tapados;
- b) Defecar e urinar nas vias e lugares públicos;
- c) Lançar águas de sabão ou limpeza, líquidos, lixos, cascas de frutas, ou outro qualquer tipo de lixo sólido ou líquido para a via pública;
- d) Conduzir palha, terra, cal, entulho, areia e coisas semelhantes de maneira que suje a rua pública;
- e) Deitar, arrastar ou abandonar nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, animais mortos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos, ou quem por eles, fora dos aglomerados populacionais;
- f) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundícies;
- g) Manter as fossas e cisternas e outros depósitos abertos com águas estagnadas susceptíveis de produzirem focos de larvas de mosquitos;
- h) Estender nas janelas ou sacadas, panos, fazendas ou roupas molhadas que pinguem sobre os passeios ou ruas nem sacudir das janelas ou portas para a rua, capachos, tapetes, alcatifas ou coisas semelhantes que possam incomodar os transeuntes.
- i) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapas, tubagens e outras matérias na rua, estradas, praças, jardins, passeios e vias públicas.
- l) Expôr objectos, reparar viaturas ou fazer quaisquer outros trabalhos que possam incomodar os transeuntes.

2. Tratando-se de venda de frutas, ou quaisquer outros géneros alimentícios e produtos sólidos ou líquidos fora dos locais para esse fim destinados ou ainda da prática de quaisquer outros actos que prejudiquem o asseio da via pública ou ponham em perigo a saúde pública ou a segurança dos transeuntes, a multa será de 500\$ a 3 500\$.

3. Tratando-se ainda de trabalho de mecânica, seja de que tipo for, nas ruas estradas e lugares públicos da cidade de S. Filipe, a multa será de 5 000\$ a 30 000\$.

Artigo 12º

Todo aquele que estender ou secar peles, couros, peixes, café, vestuários e roupas diversas em qualquer local de trânsito público, quer fora quer dentro dos aglomerados populacionais, incorrerá na multa de 500\$ a 2 500\$.

Artigo 13º

1. É igualmente proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$:

- a) Matar ou depenar ou chauscar ou curar animais na via pública;
- b) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública;
- c) A entabulação de animais, dentro da área da cidade;
- d) Abrir vala na via pública para extrair pedras ou terras para qualquer fim;
- e) Partir lenha, acender fogueiras, cozinhar ou beneficiar legumes ou quaisquer outros produtos, nos lugares de trânsito público.

Artigo 14º

Todo aquele que sem a competente autorização da câmara, amontoar pedras, terras, madeira, ferro, todo ou outro qualquer material e objectos que sujam, dificultem a passagem ou ponham em perigo a vida dos transuentes, em qualquer lugar de trânsito público, fica sujeito a multa de 1 000\$ a 10 000\$ e a remoção imediata dos materiais ou objectos antes referidos.

Artigo 15º

É ainda proibido cavar valas ou fossas, fazer quebra molas e descalcetar nas ruas, estradas e locais públicos para qualquer fim, nos aglomerados populacionais do concelho, sem a competente autorização municipal, sob pena de multa de 2 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO II

Dos animais domésticos

Artigo 16º

1. Não é permitida a divagação de animais de qualquer espécie na via pública e lugares públicos, dentro dos limites da cidade de S. Filipe e nas povoações de significativa aglomeração populacional do concelho.

2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao curral do concelho ou outro indicado pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste código.

3. A criação e manutenção de gado suíno na cidade S. Filipe e nas principais povoações do concelho só é permitida em pocilgas expressamente construídas pela Câmara Municipal para esse fim.

4. Nos povoados do concelho de significativa aglomeração populacional, a criação e manutenção de gado suíno só é permitida em pocilgas construídas para esse fim pelos interessados situadas sempre a pelo menos 50 metros das casas de habitação.

5. A Câmara ficará obrigada a criar infraestruturas a distâncias convenientes para a criação e manutenção de gado suíno, as quais serão utilizados mediante pagamento de uma taxa.

6. Por cada cabeça de gado suíno que der entrada nas pocilgas, pagará o dono uma taxa mensal, adiantamento, a fixar por postura municipal.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior os leitões até a idade de um mês quer nascidos quer recolhidos nas pocilgas.

8. A violação do disposto nos números anteriores fica sujeita a multa de 300\$ a 3 000\$.

Artigo 17º

1. É defeso a safda de cães às ruas da cidade, sob pena de 350\$ de multa, salvo que sejam conduzidas à mão por qualquer pessoa.

2. Os moradores quer da cidade de S. Filipe quer das povoações do concelho que possuñrem cães ou cadelas que saem à rua são obrigados a manifestá-los nas respectivas agências administrativas, mediante a propina anual de 350\$ e 500\$, respectivamente, para os cães e cadelas, devendo o manifesto ter lugar no mês de Janeiro de cada ano ou em qualquer ocasião quando adquiridos de novo. O contraventor pagará a multa de igual quantia além do respectivo manifesto.

3. O dono do cão fornecerá coleira a qual será posta em seguida ao manifesto.

4. Todo o cão sem coleira que nas ruas da cidade, povoações ou caminhos públicos do concelho atacar qualquer transuente poderá por este ser morto sem direito a qualquer reclamação por parte do dono.

5. Todo o cão encontrado sem coleira será reputado vadio, recolhido ao curral do concelho e morto se no prazo de 48 horas, não fñr registado mediante o pagamento da multa.

6. Não sendo possível aprender o cão vadio mas sendo conhecido o dono, será este intimado a entregá-lo ou a pagar a multa.

Artigo 18º

Os moradores das povoações, aldeias e lugares do concelho que possuem cães que danificam searas e destroam criações são obrigados a tê-los presos, sob pena da multa de 500\$ a 1 000\$, podendo ser morto, caso não possa ser preso, pelo dono, guarda, rendeiro ou parceiro da propriedade onde existem tais seara ou criações.

Artigo 19º

1. Não é permitida a existência de estábulos dentro dos limites da cidade de S. Filipe e povoações do interior do concelho a não ser a uma distância de 50 metros dos aglomerados populacionais, estradas, ruas, praças e largos públicos e a barlavento destes, sob pena de multa de 500\$ a 3 500\$.

2. Todos os criadores de gado com estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, a data da entrada em vigor deste código, serão notificados pela Câmara Municipal para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos no corpo deste artigo.

Artigo 20º

1. A criação de aves de capoeira para consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais, cercos ou outros locais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento desse tipo de industria.

Artigo 21º

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenham sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.

2. Aquele que vender carne de animal doente, será punido com a multa de 5 000\$ para além da inutilização de carne apreendida e de outro procedimento legal a que houver lugar.

CAPÍTULO II

Da moral, decoro e bons costumes

Artigo 22º

Dentro dos limites dos aglomerados populacionais, é proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

a) Sujar as paredes exteriores das casas, quintais, ou muros, escrevendo-os, riscando-os ou desenhando neles.

b) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados.

c) Escrever nos passeios das ruas, praças, largos ou qualquer parte cimentada de um logradouro público.

d) Ofender publicamente por palavões, gritos ou acções a quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas.

e) Tomar banho nas praias, fontenários, tanques, piscinas, ribeiras e outros locais públicos, em estado de completa nudez.

f) Andar seminu pelas ruas da cidade e das povoações do concelho ou se mostrar insuficientemente vestido às portas e janelas e varandas das residências por forma a ofender a moral pública.

g) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nas mesmas figuras pornográficas.

h) Fazer pichagens ou propagandas políticas nas paredes dos edifícios públicos e outros locais sem a devida autorização do órgão competente.

Artigo 23º

Na cidade de S. Filipe não é permitido, sob pena de multa de 300\$ a 2 500\$.

a) Patinar sobre os passeios cimentados;

b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças ruas e avenidas ou neles se deitar;

c) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos jardins, praças e largos ou à porta dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;

d) Subir as árvores dos jardins, largos, ruas, estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirar-lhes pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas, frutos e lenhas.

Artigo 24º

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde pública das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias do concelho, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 25º

Todo o indivíduo em estado de embriaguês, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeito a uma multa de 500\$ a 2 500\$ e será conduzido imediatamente à estação policial ou a sua residência conforme a gravidade de informação ou o seu estado.

Artigo 26º

É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos de idade e a indivíduos reconhecidamente dementes ou portadores de graves anomalias psíquicas e aos em manifesto estado de embriaguez ou publicamente como viciados e sofrendo de alcoolismo, sob pena de multa de 500\$ a 3 000\$ e outros procedimentos legais.

Artigo 27º

1. É proibida a entrada e a permanência de menores de 16 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés, boîtes, ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem à presente norma, incursos na multa de 100\$ a 10 000\$.

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurante e *snack-bars*, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoa adulta idónea, que por eles se responsabilizem.

Artigo 28º

Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes deverão os próprios exigir documentos comprovativos, tal como cédula ou bilhete de identidade sem o que não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada, nos locais nele referidos.

Artigo 29º

1. É permitido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$:

- a) Praticar qualquer jogo na via pública;
- b) Utilizar motores, pilão, ou quaisquer instrumentos, ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 22 e as 6 horas.
- c) Estacionar ou atravessar as ruas, praças e mais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e tranquilidade dos habitantes.
- d) Conversar em voz alta, gritar ou discutir, nas praças e jardins e vias públicas dos aglomerados populacionais do concelho entre as 22 horas e as 6 horas.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as festas e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumentos de ondas e voz ou vozes de um ou mais cantores sendo em ambas os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

3. Qualquer outro tipo de manifestação cultural a desfilar pela ruas e mais lugares públicos deverá sempre ser precedida da competente autorização da Câmara Municipal, sob pena de se incorrer na multa prevista no nº 1.

4. Do disposto do número anterior, exceptuam-se as manifestações religiosas e os cortejos fúnebres dos baptizados e de casamentos.

Artigo 30º

A realizações de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimentos públicos da cidade de S. Filipe e das povoações do concelho ficam sujeitas, para além de outras normas estabelecidas neste código e sob a pena de multa de 1000\$ a 10 000\$, a existência, nos respectivos espaços, mesmo que a título precário, de sanitário ou urinóis minimamente funcionais e a criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações.

Artigo 31º

1. É também proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$:

- a) Atravessar propriedades alheias como desejam, pátios, quintais jardins, cercos hortas e plantações quer de dia, quer de noite contra a vontade do respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes.
- b) Cortar, arrancar ou desbastar as árvores e arbustos nas rchas marginais dos caminhos e arredores da cidade de S. Filipe.

CAPÍTULO III

Da via e outros locais públicos

SECÇÃO I

Da ocupação, comodidade, segurança e conservação da via e outros locais públicos

Artigo 32º

1. Para efeitos do disposto nestas posturas, considera-se via pública todos os terrenos que pertencem ao domínio público ou ao Património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo a todos os terrenos referidos no número um e as praias integradas no domínio municipal.

Artigo 33º

Sem licença municipal não pode ser ocupada a via pública na superfície, no espaço ou subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) Construções, mesmo temporárias ou ligeiras;
- b) Vedações, andaimes ou tapumes;
- c) Fios telegráficos ou telefones;
- d) Bomba ou depósitos para venda de combustíveis, lubrificantes, ar e água.
- e) Mesas, cadeiras, bancos e esplanadas;
- f) Quiosque, mercadorias ou géneros, incluindo os das vendas ambulantes;
- g) Amassadoras de cal, cimento e outros materiais para construção e máquinas auxiliares de construção.
- h) Paus de bandeira colocadas em propriedade de particulares;
- i) Postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos ou telefónicos;
- j) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- k) Mostradores, montras, vitrinas e expositores semelhantes, volante ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- l) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito ao público;
- m) Areia, terra, cal, bloco, pedra e quaisquer outros materiais;
- n) Estaleiros de obras e depósito de materiais;
- o) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- p) Objectos ou máquinas destinadas a amostras ou venda, tabuleiros ou outros meios de exposição em frente dos edifícios;
- q) Outras coisas que de qualquer modo, ocupam espaço público.

Artigo 34º

1. As licenças para ocupação de via pública são passadas pelo município mediante solicitação expressa do interessado.

2. A carta a pedir a licença deverá descrever sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, descrição da coisa que se pretende ocupar e as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo, a área a ocupar.

3. As licenças de ocupação de via pública são válidas durante os períodos para que forem emitidos.

4. Deferido o pedido de licença de ocupação de via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

Artigo 35º

1. São isentas do pagamento das taxas previstas para ocupação de via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira a arvorar a bandeira nacional;
- c) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, de comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

2. As isenções anunciadas não dispensam o pedido de autorização feito nos termos do artigo 33º

Artigo 36º

A falta de licença Municipal para ocupação de via pública será punida com multa igual ao quántuplo das taxas das respectivas licenças aprovadas ou com a multa de 1 000\$ a 5 000\$, quando não hajam estabelecidas taxas.

Artigo 37º

É proibido, sob, pena da multa de 500\$ a 5 000\$:

- a) Deitar bombas, foguetes e todos os demais fogos de artificios, sem licença das autoridades competentes;
- b) Atirar pedras, bombas buscapés, ou qualquer outro tipo similar de fogo, para transeuntes ou ajuntamentos de pessoas.
- c) Alterar, destruir ou de qualquer forma modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- d) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinadas.
- e) Prejudicar as nascentes de água de consumo público, sujalar, deteriorar a canalização, danificar os chafarizes e depósitos públicos.
- f) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vazilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

Artigo 38º

É também proibido, sob pena de multa de 300\$ a 5 000\$:

- a) Prender e atar animais às portas e gradarias;
- b) Andarem animais carregados, sem que seja conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
- c) Fazer correr galopar ou trotar cavalos dentro dos limites da cidade, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivo de força maior, devidamente comprovados;
- d) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios por forma a que a água possa cair e sujar os transeuntes;
- e) Atravessar as praças públicas com animais, em qualquer sentido;
- f) Transitar pelos passeios da cidade com volumes que pelo seu peso ou tamanho, não ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito.

Artigo 39º

1. Nos lugares públicos referidos neste código, é proibido, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e de outras penalizações previstas neste código e na lei.

- a) Participar jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à pratica desportiva;
- b) Praticar jogos de azar ou fortuna e de qualquer natureza;
- c) Conservar os carros parados, por mais tempo que o indispensável para carregar ou descarregar e tê-los mal estacionados de forma a estorvarem o livre trânsito;
- d) Expôr ou vender vestuário, calçado e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a prévia autorização da Câmara Municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
- e) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas em plena via pública.

2. Por ocasião das festas municipais e de romaria dos santos populares, poderão ser autorizados, caso a caso, prática de jogos tradicionalmente praticadas nessas ocasiões e enquadráveis na alínea b) do número antecedente.

Artigo 40º

1. Todo aquele que, dentro dos limites da cidade e povoações do concelho possuir algum prédio ou muro confinante com a rua, praça beco ou estrada ou qualquer via pública e que pelo seu estado de ruínas ameaçar a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo dono no prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes que faltar ao cumprimento de estipulado neste artigo, incorrerá na multa de 1000\$ a 5 000\$, além das despesas de demolição que neste caso, serão feitas por ordem da Câmara Municipal.

Artigo 41º

1. Se qualquer prémio ou muro cair para a via pública, deverá o respectivo dono mandar remover o entulho no espaço de cinco dias ou noutro acordado com a câmara.

2. Os proprietários, administrativos ou possuidores que faltarem ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará a multa de 1.000\$ a 10 000\$, além das despesas de remoção que, neste caso, forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em Juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

SECÇÃO II

Dos terrenos Municipais

Artigo 42º

1. É proibido, sob, pena de multa de 500\$ a 5 000\$ atravessar propriedades do Município ou nela entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem o prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as propriedades do Município codidas em regime de aforamento para a agricultura e apascentamento do gado.

Artigo 43º

1. Não é permitido, em terrenos municipais ou destinados a lagradouro comum, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal;

- a) Fazer despejo, de terra, imundícies e detritos alimentares;
- b) Apascentar gado;
- c) Subir as árvores, apanhar as suas folhas, lenhas, ou frutos;
- d) Extrair pedra, terra, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- e) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- f) Fazer pocilgas, estábulos e cerco de qualquer tipo para animais;
- g) Fazer qualquer espécie de instalações ou construção mesmo que com carácter provisório;
- h) Fazer acampamentos.

2. O infractor do disposto no número um deste artigo para além do correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar, incorrerá na pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

3. A multa cominada no número antecedente deste artigo será reduzida para 100\$ a 500\$ por cabeça de gado tratando-se da infracção a alínea b) do número um.

4. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a multa cominada no número 2 será graduada no dobro.

Artigo 44º

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município já delimitadas nos planos de desenvolvimento urbano, poderão ser concedidas pela Câmara, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, por compra, aforamento ou renda.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no corpo deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 1 000\$ a 10 000\$, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obra nova, a restituição implica a demolição desta, a custa de quem a tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconvenientes urbanísticos ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida, mediante o pagamento, pelo triplo, de multa a que se refere o número 2 deste artigo e o cumprimento das restantes formalidades legais constantes dos regulamentos sobre a construção urbana e demais posturas e regulamentos municipais:

Artigo 45º

Os terrenos municipais situados em Chã das Caldeiras e zonas limítrofes que estejam na posse efectiva ou de facto dos respectivos cultivadores à data de entrada em vigor do presente Código, ficarão reconhecidos a manterem-se nas respectivas parcelas desde que exploradas por conta própria.

Artigo 47º

A exploração o uso e fruição dos terrenos municipais referidos nos números antecedentes serão objecto de regulamentação por parte da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Dos cemitérios públicos

Artigo 48º

1. O enterramento de cadáveres far-se-á nos cemitérios do concelho, cumpridas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocadas por razões de defesa da Saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais ou administrativas municipais decidir pelo enterramento no próprio local ou sítio apropriado, nas proximidades.

Artigo 49º

1. Para se fazer o enterramento, é indispensável, a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pela Repartição do Registo Civil, indicando a hora do enterramento.

2. A hora do enterramento será determinada pelas autoridades sanitárias.

Artigo 50º

1. É proibido a condução de cadáveres fora do caixão nas vias e locais públicos.

2. Ficam isentos de serem transportados em caixão os cadáveres dos recém-nascidos e de todos aqueles que forem encontrados em notório estado de decomposição.

Artigo 51º

Os cemitérios do concelho de S. Filipe são públicos e neles serão sepultados todos os indivíduos, sem distinção da sua nacionalidade crença religiosa ou estatus social.

Artigo 52º

Ao disposto no número antecedente, exceptuam-se apenas o cemitério de Achada S. Filipe que fica proibido de se fazer a sepultura de cadáveres, exceptuando os casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 53º

1. Cada sepultura é destinada para um só corpo.

2. As sepulturas de adultos serão abertos em uma só direcção, alinhadas convenientemente e terão a profundidade de 1,50m sendo a largura e comprimento, segundo as dimensões do caixão, devendo entre as sepulturas guardar-se a distância de 0,50m por todos os lados.

3. As sepulturas para infantes e para os casos de adultos sem caixão terão a profundidade marcada no número anterior, sendo o comprimento e largura proporcionais.

Artigo 54º

Em cada sepultura será colocada uma cruz da altura de 0,60m sobre 0,40m, ou uma placa de madeira de 0,30x 0,20, pintada de preto, com o número respectivo em letras brancas e a óleo para se seguir a ordem do competente registo.

Artigo 55º

O covato é gratuito somente para o cadáveres de praças de pré-marineiros de navios de guerra nacionais ou estrangeiros, indigentes e os que foram mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

Artigo 56º

Os covatos não abrangidos pelo disposto no número antecedente pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada por Postura Municipal.

Artigo 57º

1. Nenhuma cova poderá ser mexida ou nela sepultada novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar da data do último enterramento nele feito.

2. Exceptuam-se os casos determinados pelo Poder Judicial para esclarecimento da verdade em processo crime que envolve a pessoa do sepultado.

Artigo 58º

Os ossos e mais despejos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, serão depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 59º

As covas serão numeradas para que não haja dúvida sobre a época do enterramento e da identidade do indivíduo sepultado, esta numeração avia quando for necessário.

Artigo 60º

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas razas e valas ou gavetas para depósito de ossos.

Artigo 61º

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatuída por Postura da Câmara, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, jazigos etc para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléus não poderá ocupar mais de que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para os cadáveres maiores de 12 anos e 1,30 metros de comprimento por 0,50 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. A ninguém é permitido construir ou colocar mausoléus ou túmulos sem que esteja previamente autorizado pela Câmara Municipal, devendo para o efeito exhibir o respectivo credencial ao coveiro ou guarda dos cemitérios.

4. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser sepultado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena da multa de correspondente no coveiro e guardas intervenientes, para além de procedimento disciplinar se a ele houver lugar.

5. Se depois de feita a concessão a que se refere o nº 1 deste artigo, sem motivo justificado os solicitantes ou requerentes não providenciarem para a exigir o túmulo e a colocação do mausoléu sobre a sepultura no prazo de (3) anos, será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, sem direito a reaver as taxas pagas.

Artigo 62º

1. Os túmulos e mausoléus devem estar bem conservados, sob pena de multa de 300\$ a 3 000\$ paga pela pessoa de família de sepultado que, para tal, seja identificado perante a reposição das taxas pagas.

2. O coveiro ou guarda fica com a obrigação de assinar a pessoa de família referida no número anterior ou, na sua falta, à Câmara Municipal, sempre que ocorram circunstâncias extraordinárias em túmulos e mausoléus.

3. Não sendo possível a localização e identificação dos familiares do morto ou qualquer outro interessado poderá a Câmara tomar as providências que achar mais convenientes.

Artigo 63º

O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiros, e assegurando igualmente o serviço de guarda.

Artigo 64º

1. Os coveiros guardas terão em seu poder as chaves e a seu cargo a escrituração e policia relativa ao cemitério, a conservação do arvoredo, plantas dos monumentos, muros, portas e a superintendência sobre o serviço do coveiro e a observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guardas far-se-á em livro próprio no qual se designará o número de ordem de sepulturas, com designação do ano, mês, dia e hora do enterramento, nome, sobre-nome, idade, naturalidade, filiação, profissão e ultima morada dos finados, de modo a facultar as pesquisas e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.

3. No fim de cada mês darão entrada na Tesouraria do Município os valores das taxas dos covatos e serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal pelos respectivos coveiros, para conferência, o livro de que trata o número anterior e os bilhetes de óbitos relativo ao mês.

Artigo 65º

O coveiro guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos à multa de 500\$ a 2 500\$ e a procedimento disciplinar e criminal pelas infracções ao disposto no presente capítulo.

Artigo 66º

Nos cemitérios guarda-se o mais escrupuloso asseio e respeito, podendo as tampas ser ornamentadas com flores ou plantas em vasos ou nos espaços intermitentes dos mausoléus.

SECÇÃO V

Da exploração de pedreiras e de areias municipais

Artigo 67º

1. Todo aquele que quiser explorar pedreiras em terrenos municipais terá de munir-se da competente licença da Câmara mediante o pagamento de uma taxa anual, a fixar por Postura.

2. A exploração comercial das pedreiras municipais para extracção de materiais para as construções, será objecto de regulamentação própria.

3. A utilização de explosivos seja em pedreiras municipais, seja nas localidades em terrenos privados, fica condicionada a autorização expressa das autoridades municipais e policiais,

Artigo 68º

1. A extracção de areias, gravilhas e demais materiais sólidos das praias e leito das ribeiras para as obras de construção de qualquer espécie deverá ser também solicitada à Câmara, que a autorizará mediante o pagamento de uma taxa anual, a fixar por Postura Municipal.

2. A Câmara Municipal concertará com as autoridades marítimas competentes no que se refere à exploração de areia na orla marítima do concelho.

Artigo 69º

A exploração de pedreiras e de areias ou outros materiais sólidos sem a competente autorização Municipal é punível com multa correspondente ao dobro da taxa anual da respectiva licença, sem prejuízo de outro procedimento legal a que houver lugar.

SECÇÃO V

Das praças, jardins e parques municipais

Artigo 70º

1. É proibido nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$:

- a) Colocar ou acender fogueiras ou de qualquer modo fazer lume ou fumo;
- b) Jogar a bola, malha ou qualquer outro arremesso fora dos locais destinados a esse fim;
- c) Mutilar, abater, colher ou retirar flores de plantas ornamentais nos cemitérios praça e jardins públicos sem a necessária autorização da autoridade competente;
- d) Subir as árvores, atirar-lhes pedras ou outros objectos de arremesso e retirar-lhes folhas e frutos;
- e) Acampar sem a autorização Municipal;
- f) Expôr ou vender artigos de qualquer natureza a não ser mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- g) Sentar-se nas costas dos bancos ou a borda das piscinas e tanques, deitar-se no banco, relva, canteiros e no chão;
- h) Retirar água dos reservatórios ou tanques bem como retirar quaisquer animais nele existentes para diversão;
- i) Fazer corridas ou gincanas em bicicletas ou velocípedes.

Artigo 71º

1. Nos locais referidos no artigo anterior é proibido, sob pena de multa de 500\$, a 5 000\$, a entrada e circulação com qualquer meio de transporte.

2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças, até 12 anos de idade, bem como os dos inválidos.

SECÇÃO VI

Das águas públicas ou comuns

Artigo 72º

1. A água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos na cidade de S. Filipe e nos centros urbanos terciários e, progressivamente nos povoados do concelho, mediante o pagamento à Câmara Municipal das taxas previstas e aprovadas por Postura Municipal.

2. Nas localidades onde não seja ainda possível fazer a rede de distribuição de água ao domicílio, a água será fornecida em charizes, fontenários-públicos ou por camiões-cisternas, mediante o pagamento da taxa a fixar, temporariamente, pela Câmara Municipal.

Artigo 73º

A administração ou gestão das águas destinadas ao consumo doméstico, proveniente dos furos, e nascentes é exercida pela Câmara Municipal, de conformidade com estas posturas.

Artigo 74º

1. Não é permitida fazer a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de água em chafarizes, depósito, camiã — cisterna, fonte ou outro qualquer ponto de abastecimento, sob pena de multa de 100\$ a 500\$.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de água com mais de uma vasilha só terá oportunidade pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa cominada no número anterior.

3. Ficam também abrangidos pelas disposições dos números anteriores deste artigo os proprietários ou condutores de camiões outros meios de transportes que tiverem necessidade de concorrer para o abastecimento de água.

Artigo 75º

Em tempo de escassez de água o consumo deste liquido poderá ser racionado, seja o fornecido ao domicilio, seja o destinado ao abastecimento público em chafariz, camiã — cisterna, depósitos públicos, fonte e similares, incorrendo os transgressores na multa a que se refere o artigo anterior, pelo triplo do valor nele fixado.

Artigo 76º

1. Todo aquele que desviar para rega ou qualquer fim a água canalizada destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento público em chafariz, camiã — cisterna, depósito, fonte e similares, fica sujeito à multa de 500\$ a 10 000\$ e a procedimento Judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo às populações.

2. Exceptuam-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários e com áreas não superiores a 200 metros e 50 metros quadrados, respectivamente.

3. Exceptuam-se ainda a água destinada à rega dos perímetros irrigados de Empresas Públicas ou Privadas cuja superfície irrigada não seja inferior a 5 ha.

4. Exceptuam-se ainda a água destinada à rega de perímetro de particulares, desde que para tal tenha obtido a autorização da Câmara Municipal.

Artigo 77º

Não é permitida, seja a quem for, a distribuição a terceiros, a título oneroso e sem a necessária autorização da Câmara Municipal, da água canalizada nos domicílios, sob pena de pagamento de multa, igual a cinco vezes o valor da última contagem e corte imediato em caso reincidência.

Artigo 78º

Para efeitos de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários os seus legítimos representantes, devem franquear as portas das suas casas à autoridade municipal ou policial sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

Artigo 79º

Todo aquele que com o seu acto prejudicar as nascentes de água para o consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir os furos, os poços, depósitos, captações, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com multa de 2 500\$ a 15 000\$ para além da obrigação de reparar os danos causados e do procedimento criminal em caso de manifesta má fé.

Artigo 80º

É proibido, sob pena de multa de 2 500\$ a 10 000\$, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes na sua atitude:

- a) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto-tanques;
- b) Destapar os reservatórios ou tanques para o abastecimento de água às populações, sem que para tal esteja devidamente autorizado;

c) Deixar passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas à rede, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem e dificultando e perigando o trânsito;

d) Lançar para dentro dos tanques, reservatórios, cisternas públicas, pedras imundícias, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água para o consumo público ou para outros fins;

e) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras ou outras condutas;

f) Danificar sem necessidade as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias;

g) Tomar banho nos reservatórios, tanques, depósitos que contenham água para o abastecimento das populações;

h) Danificar os poços ou reservatórios públicos ou sujar as suas águas;

i) Lavar-se ou lavar as roupas nas fontes e dar de beber ao gado a não ser nas que para esse fim se destinam;

j) Deteriorar as canalizações e municipais.

SECÇÃO VII

Das plantações, sua protecção e restrições

Artigo 81º

1. O Município, presta a sua colaboração às acções de reforestação, à protecção dos campos experimentais ou jardins botânicos que vieram a ser desenvolvidos na área do concelho, bem como apoiar as acções de preservação e conservação das plantas endémicas caboverdianas que ainda sobrevivem no concelho.

2. De igual modo, o Município, por deliberação da Câmara, poderá apoiar, na medida das suas possibilidades, as associações de protecção de natureza que operem no perímetro do concelho, existente ou a criar.

Artigo 82º

A poda e desbaste de árvores e arbustos é permitida na época própria respeitadas as normas e instruções difundidas pelos serviços de Agricultura e Municipais competentes.

Artigo 83º

1. Todo aquele que fizer o corte de árvores e arbustos nas florestas, parques, praças e jardins públicos existentes no concelho, para qualquer fim, sem a competente autorização da Câmara Municipal, incorrerá na multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os cortes de limpeza ou podas e desbaste, feitas por pessoal especializado e mediante autorização de autoridade municipal e ou dos serviços de agricultura competente.

3. A apanha de lenha proveniente dessas espécies sem a prévia autorização da Câmara Municipal é passível de multa, graduada em metade do quantitativo referido no número 1.

Artigo 84º

1. Todo aquele que destruir, danificar barricadas, gaiolas, gaviões ou artefactos semelhantes que servem para o resguardo e protecção de árvores e arbustos, plantação nas ruas, praças e zonas consideradas de protecção, incorrerá na multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Se o dono atingir a árvore ou o arbusto que se encontra protegido pelo artefacto danificado, o transgressor pagará, outrossim, a multa correspondente.

Artigo 85º

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais de onde se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicotrópicas para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena de multa de 5.000\$ a 70.000\$ para além do procedimento criminal a que houver lugar nos termos da legislação específica e na perda da totalidade das plantas que serão destruídas na presença da autoridades competentes.

2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda que as plantações hajam sido efectuadas em baldios logradouros comuns ou jardins das habitações.

CAPÍTULO IV

Das propriedades rústicas

SECÇÃO ÚNICA

Da vedação e separação das propriedades rústicas

Artigo 86º

1. Todo o proprietário deve vedar a sua propriedade rustica sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios, podendo o muro ou vedação ter pelo menos de 1,30 metros de altura.

2. Se por qualquer eventualidade o muro ou vedação se danificar ou cair para via pública, impedindo o livre trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário, ou seu legítimo representante, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$ e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

3. Exceptuam-se, no entanto, os danos e ruínas de pouca ou fraca gravidade que poderão sempre ser reparadas por cantoneiros da área da situação dos prédios.

4. Quando não seja possível determinar o dono do muro caído ou danificado para a via pública, cabe à Câmara a responsabilidade quanto à sua reparação.

Artigo 87º

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica de outrem cultivada ou não sob qualquer pretexto que não seja por razões de força maior, fica sujeito à multa de 500\$ a 2 500\$, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnização pelos danos eventualmente causados.

2. As multas serão agravadas para o dobro quando a transgressão ocorrer de noite.

Artigo 88º

É proibido, sob pena de multa, de 500\$ a 5 000\$, a construção de portões, cancelos ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre trânsito em qualquer estrada ou caminho que atravessar uma propriedade rústica.

Artigo 89º

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao dono ou responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo, devendo haver sempre concertação prévia entre os serviços competentes da Câmara e os serviços da Delegação do Ministério da Agricultura, Pescas e Animação Rural.

Artigo 90º

Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar fazê-lo ou não o ficar dentro do prazo, o Município poderá mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 91º

Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com as via públicas, ou caminhos municipais, pejarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença, da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização sob pena de multa de 1.000\$ a 6.000\$.

CAPÍTULO V

Das construções reedificações e reparações urbanas

SECÇÃO I

Das obras de construção em geral

Artigo 92º

1. Todo aquele que pretender construir ou modificar prédios confinantes com as ruas, estradas, praças ou largos na cidade de S. Filipe, povoações ou povoados do concelho, é obrigado a requerer a necessária autorização a administração Municipal para efeitos de implantação, sob pena de multa de 2 500\$ a 30 000\$, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito fora do alinhamentos e normas estabelecidas, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O disposto do número 1 deste artigo aplica-se em todo o perímetro da cidade de S. Filipe e das principais povoações, às edificações e reconstruções que tiverem de ser feitas em terrenos não confinantes com ruas, praças largos ou caminhos públicos.

3. As construções ou edificações novas que tiverem de ser feitas ao longo das estradas principais que passam pelas povoações e povoados do interior do concelho, além de alinhadas devem reger-se pela disposições do número um deste artigo, além de obrigação de se deixar uma distância mínima de 6 metros entre a estrada principal e a nova edificação.

Artigo 93º

1. Concedida a licença a que se refere o artigo antecedente, que será solicitada com a devida antecedência poderá o dono da obra ou o seu representante legal, ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira ou chapas, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Toda a obra aprovada uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.

3. O proprietário da obra é obrigado a informar a Câmara dos motivos que justificam a paralisação no prazo de trinta dias, a contar da data em que ela se verificar.

4. A Câmara poderá ou não aceitar essas razões e quando não as aceitar o proprietário será obrigado, ao iniciar a obra, a pagar toda a taxa devida durante a paralisação como se esta não tivesse ocorrido.

Artigo 94º

1. As taxas de licença para obras de qualquer espécie excepto tratando de pequenas moradias nos bairros pobres serão cobrados segundo a área do terreno ocupado e o número de andares do prédio, pagando por cada metro quadrado a taxa estabelecida na respectiva tabela aplicada pelo Município.

2. A licença será válida para um ano ou seja 12 meses.

3. Findo esse período o proprietário pagará nova licença por períodos de três ou seis meses, renováveis, conforme se mostrar necessário para a conclusão de obra.

4. Para obras de reparação a licença será válida por um período de três ou seis meses, renováveis conforme se mostrar necessário para a sua efectivação e a taxa de licença será cobrada de acordo com a área do terreno e o número de andares de prédio a ser reparado.

Artigo 95º

A solicitação das licenças a que se referem os artigos anteriores será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria aprovadas por postura municipal.

Artigo 96º

Em todas as obras de construção, reedificação ou reparação, que importem alteração da construção primitiva, ou do projecto aprovado pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a aprovação municipal que só será concedida depois de parecer favorável de técnicos competentes.

Artigo 97º

Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar, estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou serviços públicos, pagará a multa de 2 500\$ a 10 000\$, além de obrigação de os repôr no seu primitivo estado.

Artigo 98º

É proibido, sem licença Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 30 000\$ e suspensão da obra a executar.

- a) Construir, reparar ou alterar os passeios das obras ou infraestruturas públicas e particulares, que atravessam a via pública;
- b) Fazer qualquer alteração ao projecto primitivamente aprovado durante a execução da obra;
- c) Fazer quaisquer obras ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinantes com a via pública e no subsolo;
- d) A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública;
- e) Fazer escadas ou degraus que ocupem as ruas, sendo os infractores obrigados a removê-los dentro do prazo de 15 dias a contar do aviso;
- f) Cobrir de colmo as casas da cidade de S. Filipe e povoações do concelho;
- g) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, e fazer qualquer obra que altera a fechadura exterior do prédio.

Artigo 99º

1. Terminada exteriormente as obras de construção reedificações de casas ou muros, deverão as fronteiras, no prazo de seis meses, ser convenientemente rebocadas e guarneçadas, pintadas ou caiadas, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Excepcionalmente, para efeito do número anterior, em casos de necessidade devidamente comprovado, poderá a Câmara conceder um prazo maior aos interessados.

3. Depois de concluída a obra, o local onde se houver acumulado os materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de transgressor incorrer na multa de 2 500\$ a 10 000\$ além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

SECÇÃO II

Das obras de vedação, demolição e conservação

Artigo 100º

1. É proibido, dentro da cidade de S. Filipe, arredores e povoações, a existência de casas desabitadas sem portas e janelas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, e devendo o respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo de 10 dias a vedar os vãos das portas, janelas e quaisquer outras entradas que existam nesses pátios ou casas.

2. Se as vedações das portas, janelas e outras entradas dos pátios e casas desabitadas não forem efectuadas nos termos e prazos definidos no número anterior deste artigo poderá a Câmara Municipal mandar executá-las, a expensas do respectivo proprietário ou seu legítimo representante, independentemente da multa prevista, a cobrar pelo dobro.

Artigo 101º

Todo aquele que, da área da cidade de S. Filipe e das povoações e povoados do concelho e confinando com a via pública, tiver qualquer terreno inaproveitável para a agricultura ou o sendo esteja abandonado ou ainda terreno inaproveitado para a construção regular, é obrigado a vedá-lo com muro até a altura mínima de 2 metros e a conservar a vedação em bom estado sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ dentro da área da cidade.

Artigo 102º

Os terrenos abandonados na cidade de S. Filipe e principais povoações do concelho, confinando com a via pública que não cumpram o disposto no número anterior poderão ser expropriados, nos termos da lei geral.

Artigo 103º

Todas as obras de edificação, reedificação ou reparações a realizar deverão obedecer as regras e condições higiénicas adoptadas no Regulamento Geral de construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro, publicado no 6º Suplemento ao Boletim Oficial nº 53 de 31 de Dezembro de 1988, e outras que vierem a ser adoptadas.

Artigo 104º

1. Os proprietários e possuidores de prédios situados na área da cidade e povoações do concelho são obrigados a mandar proceder ao reboco, caição ou a pintura geral de todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-las e a reparar os telhados, portas e janelas de cinco em cinco anos, sob pena de pagarem a multa de 250\$ a 5 000\$.

2. Quando os proprietários e possuidores a que se refere o nº 1 não hajam procedido as obras ali indicadas no prazo fixado, poderá a Câmara mandar fazê-las por empreitadas adjudicada em hasta pública e a cobrar deles o respectivo custeio além das despesas que a cobrança ocasionar, no caso de se recorrer aos Tribunais.

Artigo 105º

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que ameaçam ruir no todo ou em parte e que, de serem intimados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, procedendo vistoria técnica, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhe tiver sido indicado, incorrerão na multa de 2 500\$ a 15 000\$ além das despesas de demolição, que for ordenada.

2. Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública, deverá o respectivo proprietário no seu legítimo representante mandar remover o entulho no espaço de 48 horas para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal.

Artigo 106º

1. É proibido riscar, desenhar, escrever, destruir ou sujar por qualquer forma, as paredes, portas, janelas dos edificios e casas, bem como de muros de vedação, sob pena de multa de 250\$ a 5 000\$, e reparação pelo dano causado aos respectivos proprietários.

2. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e avisos, oficiais bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, sendo este último exclusivamente reservado ao período de campanha eleitoral definidos na lei.

Artigo 107º

1. Poderá a Câmara declarar património municipal quaisquer edificios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traços primitivos.

2. Os edificios e casas declaradas património municipal gozam da protecção especial da Câmara, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou serão por ela adquiridos se assim for entendido convenientemente e útil.

Artigo 108º

As multas referidas neste capítulo serão taxadas pelo mínimo, tratando-se de edificação, reconstrução ou reparação a efectuar em prédios situados fora do perímetro da cidade de S. Filipe e dos centros urbanos terciários.

SECÇÃO III

Das nomenclatura das localidades vias publicas

e numeração dos prédios urbanos

Artigo 109º

Por determinação da Câmara serão colocadas placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas da cidade de S. Filipe e das povoações do concelho.

Artigo 110º

1. Os proprietários de prédios urbanos situados na área da cidade de S. Filipe e principais povoações do concelho, são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração existente ou a ser aprovada pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 100\$ a 2 500\$ quando devidamente notificado não cumprir a obrigação neste código.

2. Quando tenha de repetir-se um, ou mais números, adicionar-se-á, a cada um, uma letra, por ordem alfabética.

3. A numeração será colocada no centro da vaga da porta principal e não terá menos de dez centímetros de altura.

4. Os números poderão ser de metal e pintados a óleo branco sobre um fundo azul.

Artigo 111º

1. A Câmara Municipal criará as condições para mandar confeccionar os números acima referidos que serão por sua vez adquiridos pelos proprietários das casas sujeitas a respectiva numeração.

2. Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado, ou de comum acordo com a Câmara, será o trabalho executado pelos serviços municipais, a expensa do aludido proprietário, para além da multa se a ela houver lugar.

Artigo 112º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 2 500\$ a 10 000\$ aos particulares destruírem alterarem ou avivarem os moldes das letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas, que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado dos serviços municipais.

Artigo 113º

Competirá sempre à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas nos casos de eventuais alterações da numeração policial ou da denominação de qualquer via pública.

Artigo 114º

Se, por motivos de obras, seja de que natureza for, houver a deterioração ou estragos dos números da policia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer indicações públicas nos cunhais, os respectivos proprietários ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa de 2 500\$ a 5 000\$.

CAPÍTULO VI

Dos animais, seu manifesto, apascentação e protecção

SECÇÃO I

Da marca e manifesto do gado

Artigo 115º

1. É proibido a divagação de gado e aves de qualquer espécie dentro da área urbana da cidade de S. Filipe e povoações do concelho.

2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido no curral do concelho ou outro local indicado pela Câmara, independentemente da multa de 50\$ a 500\$ por cabeça.

3. Os animais recolhidos ao curral do concelho nos termos deste artigo poderão ser vendidos em hasta pública se não aparecer o dono a reclamá-lo no prazo de 5 dias a contar da sua entrega no referido curral por qualquer pessoa, no prazo de 48 horas.

Artigo 116º

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contramarcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 117º

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante o pagamento de uma taxa na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça do gado.

Artigo 118º

1. Todo aquele que quiser vender ou exportar para os restantes concelhos do País qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono a qual será exibida, quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere o corpo deste artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contravenção a este artigo implica a apreensão do animal que será depositado no Curral do Concelho nos termos previstos neste Código, até que seja apresentada a competente prova, dentro do prazo fixado pela entidade actuadora, sendo a respectiva multa fixada em:

a) Gado grosso 250\$00

b) Gado miúdo 250\$00

4. Expirado o prazo para a apresentação da declaração a que se refere o número anterior, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído a quem provar pertencer-lhe, mediante o pagamento das despesas a que tiver lugar ou proceder-se em tudo caso de coimas.

SECÇÃO II

Do manifesto de cães

Artigo 119º

1. É defeso a saída de cães as ruas da cidade, sob pena de 250\$ de multa, salvo que sejam conduzidos à mão por qualquer passoa.

2. Anualmente, durante o mês de Janeiro os proprietários de cães ficam obrigados a manifestá-los na secretaria da Câmara, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela de emolumentos municipais.

3. O dono do cão registado fornecerá coleira na qual será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, na ocasião em que este se realizar.

4. Não é permitido que os cães andem na via pública sem as respectivas coleiras, ou desacompanhados, sob pena de multa de 100\$ a 500\$.

5. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes serão os donos intimados a não os deixar à via pública, sem estarem devidamente acoimados, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 120º

1. Os proprietários ou possuidores de cães susceptíveis de danificarem criações, são obrigados a trazê-los presos ou acoimados, sob pena de multa de 250\$ a 5 000\$.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas, ou a destruir jardins, praças criações, será apanhado e recolhido ao curral do concelho, procedendo-se em todo o caso como no disposto neste Código.

3. O cão que, nas circunstâncias dos números anteriores, não for possível ser apreendido e recolhido ao Curral do concelho, deve ser identificado com testemunhas idóneas, procedendo-se em todo o caso como no disposto neste Código.

Artigo 121º

1. Todo o cão não manifestado, que for encontrado na via pública será reputado vadio, apanhado e recolhido ao curral do concelho e terá o destino que a administração municipal determinar se no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, ficando sujeito ao pagamento de multa de 500\$ 1 000\$, além da respectiva taxa de manifesto.

2. Não sendo possível aprender o cão vadio mas sendo conhecido o dono, será este intimado a entregá-lo ou a pagar a multa.

3. O cão vadio sem dono conhecido que for encontrado a danificar searas e criações podem ser mortos caso não possa ser preso no local onde existem tais searas ou criações.

SECÇÃO III

Da pastagem do gado

Artigo 122º

1. Não é permitido a pastagem do gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispôr de currais murados ou locais adequados para a recolha dos animais durante a noite.

2. A Câmara determina os locais apropriados para a pastagem livre do gado.

Artigo 123º

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados a pastagem comum, será apanhado e recolhido ao curral do concelho mais próximo.

2. Não é permitido coimar o gado que for encontrado dentro das propriedades em que não houver muro de vedação, sendo este obrigatório, em conformidade com o disposto neste Código.

Artigo 124º

Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado, pode ser regulado amigavelmente entre os interessados e na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela administração municipal.

SECÇÃO IV

Das coimas e dos currais do concelho

Artigo 125º

1. Na cidade de S. Filipe e arredores haverá um espaço próprio junto da pocilga que servirá de curral do concelho para a recolha de gado apreendido em virtude da contração deste código.

2. Sempre que as necessidades o justifiquem, poderá, a câmara criar vários currais de concelho em outras localidades, os quais ficarão directa da autoridade administrativa local.

Artigo 126º

Estes currais, estarão a cargo e responsabilidade de um curraleiro que zelará pela higiene do local, alimentação e guarda dos animais encurralados.

Artigo 127º

1. O gado depositado nos currais do Concelho não poderão sair senão por ordem das autoridades municipais, depois de satisfeitas as respectivas multas e demais despesas, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

2. Se, no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo aparecer o dono do animal a reclamá-lo, pagará, por cabeça, a multa estabelecida na tabela respectiva, exceptuando-se as crias até 6 meses de idade, quando acompanhadas das respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 5 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo (suíno, lanígeros, caprinos) e aves, para a reclamação do gado apreendido.

4. Se nos prazos indicados, não comparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública, revertendo-se a respectiva receita para o cofre do município, depois de deduzida as importâncias da multa, curralagem e qualquer indemnização ou despesa que for devida.

Artigo 128º

Incorrerá na multa de 500\$ a 2 500\$:

- a) Todo aquele que tirar dos Currais do Concelho por força qualquer animal ali detido ou impedir por qualquer forma que para ali seja conduzido;
- b) Todo aquele que tendo coimado gado deixar de fazer a respectiva participação à autoridade competente e a restituí-lo ao dono ou se comprovar tê-lo solto ou doado por livre iniciativas sem o pagamento da multa devida.

Artigo 129º

Quando se provar que qualquer animal deu entrada para os currais do concelho, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver mandado.

Artigo 130º

Os curraleiros são obrigados a receber nos Currais do Concelho todos os animais que lhes forem apresentados e tê-los em boa guarda e segurança e darão o direito à gratificação a que tem direito para além de outro procedimento que ao caso couber.

Artigo 131º

Se os curraleiros deixaram fugir dos currais algum animal neles recolhido, ou se a este acontecer qualquer dano por negligência ou culpa, responderão por perdas e danos e pelas coimas, além de perderem o direito a gratificação a quem têm direito.

Artigo 132º

O curraleiro é obrigado a isolar os animais doentes dos cães, que os que forem entregues, nesse estado, quer os que adoçam posteriormente, devendo comunicar o facto às autoridades competentes, sob pena das medidas neste código.

Artigo 133º

Se no curral Concelho morrer qualquer animal, o curraleiro será obrigado a participar o facto à Câmara Municipal e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, promovendo esta entidade o enterramento, em local próprio, a expensas do respectivo dono.

Artigo 134º

Pelos animais apreendidos e metidos nos Currais do Concelho os curraleiros tem direito a uma gratificação correspondente a 25% de valor das respectivas coimas a pagar.

SECÇÃO III

Da protecção dos animais

Artigo 135º

1. Em todo o território municipal as aves gozam de protecção especial não sendo permitido caça-las ou abatê-las destruir os seus ninhos ou maltratá-las de qualquer forma, sob pena de multa de 1000\$ a 20 000\$.

2. O disposto no número 1 deste artigo é extensivo às espécies endémicas nacionais ou em vias de extinção, existentes ou migrantes no perímetro faunículo do concelho.

Artigo 136º

É absolutamente proibido, sob pena de multa de 2 500\$ a 25 000\$ e outro procedimento legal:

- a) O exercício da caça sem licença da administração municipal e nos locais e períodos de tempo legalmente estabelecidos;
- b) A pesca da lagosta no período de defeso definido a nível nacional;

- c) A captura de tartaruga e respectivos ovos, em qualquer época do ano;
- d) A pesca de qualquer espécie de peixes em cardumes com o uso de engenhos explosivos ou de outros meros de destruição de fauna e flora marinhas.

Artigo 137º

É proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

- a) Maltratar qualquer animal, carregando-o, espancando-o, ferindo-o ou conduzindo-o de maneira barbara;
- b) Montar em animais que já estejam suficientemente carregados, velho, doentes, excessivamente magros ou no último terço de período de prenhez.

Artigo 138º

1. Não é permitido matar os animais domésticos, incorrendo os respectivos infractores na multa de 500\$ a 2 500\$.

2. Exceptuam-se os animais reservados para a alimentação e os gatos ou cães e quaisquer outros animais que se tornem prejudiciais ao público ou que sejam portadores de doenças prejudiciais ao público ou que sejam portadores de doenças prejudiciais à saúde pública.

Artigo 139º

Todo aquele que, abandonar qualquer animal velho ou doente, pagará por cabeça, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou mediação à multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 140º

Aquele que, por manifesta má fé provocar ferimentos ou espancamentos graves em animais de carga ou a sua morte, para além da multa, pelo dobro, a que se refere o artigo anterior, fica sujeito à alçada judicial.

Artigo 141º

A Câmara Municipal poderá, na medida das suas possibilidades, promover o apoio na criação de associações de protecção de animais no território municipal e bem assim apoiar os criadores isolados de espécies columbíneas, endémicas ou em vias de extinção.

PARTE III

Da policia económica

CAPÍTULO I

Da actividade comercial e industrial

SECÇÃO I

Do exercício do comércio e indústria

Artigo 142º

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou outro qualquer ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que teria de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas e industriais deles derivados da lavra de proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas.

3. Incorre em igual penalização o proprietário de estabelecimento comercial que, no prazo legal, tolerável por mais 15 dias, não proceder à renovação da respectiva licença.

4. A multa a que se refere este artigo será reduzida a 25% para os estabelecimentos oficiais com carácter permanente os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 143º

Os géneros de primeira necessidade e outros a eles temporariamente equiparados, ficam sujeitos ao tabelamento, nos termos legais, incorrendo os contraventores em multa de 500\$ a 5 000\$ e a procedimento criminal a que houver lugar.

Artigo 145º

É expressamente proibido a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a ele equiparados, ficando os transgressores sujeitos à multa de 2 500\$ a 30 000\$, à perda, a favor do Município, dos produtos açambarcados ou objecto de especulação e ao procedimento criminal e outro nos termos da lei.

Artigo 45º

1. Os hotéis, pensões, residências, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviço em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à multa de 2 500\$ a 10 000\$ e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

2. Em caso de reincidência ou de grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 146º

1. Na cidade de S. Filipe a venda a retalho da aguardente só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para a venda de bebidas alcoólicas, cafés, bares, restaurantes e casas de pasto devidamente legalizados, ficando o contraventor sujeito à multa de 500\$ a 5 000\$ e à apreensão da aguardente.

2. A aguardente apresentada nos termos do número anterior será vendida em hasta pública e o seu produto reverterá a favor dos cofres do Município.

Artigo 147º

1. Os artigos expostos à venda deverão estar devidamente acondicionados, em perfeito estado de conservação e, tratando-se enlatados ou de produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do respectivo prazo de validade, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Os produtos deteriorados, impuros, falsificados, ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos, na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta da transgressor.

Artigo 148º

Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares já preparados, pão, queijo, manteiga, doces, bolos, frutas, rebuçados, sanduiches, carnes de qualquer espécie, peixe fresco e seco, fritos e outros semelhantes, devem ser conservados e expostos, sob protecção, em caixas, armários ou montras térmicas ou em recipientes envidraçados, com conservação, sob pena de multa de 250\$ a 5 000\$.

Artigo 149º

É proibido, nos estabelecimentos de venda ao público, a utilização de papel dos sacos de cimento e de jornais e revistas ou outro contendo matérias impróprias à saúde humana, para embrulhar géneros alimentares de qualquer espécie, de consumo imediato, ficando os transgressores sujeitos à multa de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 150º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesa, cozinha e quartos e outros que tenham contactos directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médio-sanitária, semestral, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietário ou de empregado, respectivamente, e da multa de 500\$ a 5 000\$.

SECÇÃO II

(Dos mercados, feiras e vendas ambulantes)

Artigo 151º

1. Todos os géneros de produção ou industriais agrícola do país ou não consumidos para a alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no concelho de S. Filipe, deverão sê-los no mercado municipal da cidade de S. Filipe ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros mercados nas povoações e povoados mais importantes do concelho, as mercadorias referidas no número anterior serão vendidas nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

3. Exceptuam-se os produtos expressamente previstos no artigo 158º deste Código.

Artigo 152º

1. As mercadorias que derem entrada no mercado municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivamente aprovadas pela Câmara.

2. Essas mesmas mercadorias ou parte delas, poderão ficar sujeitas a tabelamento, sempre que a Câmara Municipal entender conveniente e útil intervir em defesa do consumidor, sendo o contraventor punido além do estabelecido na tabela e demais imposições legais.

3. A tabela de preços será afixada em local bem visível do público consumidor, sendo o encarregado do Mercado Municipal responsável pela sua boa escrituração.

Artigo 153º

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito a multa de 100\$ a 1 000\$ e, sendo tabeladas, a multa será aplicada pelo dobro 250\$ a 2 500\$.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas de lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidas no nº 2 artigo 155º deste código.

Artigo 154º

O mercado municipal e os locais referidos no nº 2 do artigo 147º, funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 155º

Aquele que for apanhado a vender nos mercados locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito à multa de 2 500\$ a 5 000\$.

Artigo 156º

1. É proibido, no mercado municipal e locais semelhantes referidos neste código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de multa de 2 500\$ a 15 000\$ e ao procedimento criminal a que houver lugar e perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, a favor do Município, independentemente de outro procedimento legal a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito à multa pelo dobro do quantitativo fixado no parágrafo antecedente.

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentarem assiduamente o mercado e outros locais referidas neste código, as pedras ou lugares por eles habitualmente ocupados.

Artigo 158º

1. Os artigos expostos à venda no mercado municipal e outros locais permitidos nos termos deste código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carnes, peixes, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares, resguardados com tampos de vidro ou rede, que os proteja dos insectos e de impurezas, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com a multa de 500\$ a 5 000\$, à apreensão do produto, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se ele houver lugar.

Artigo 159º

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contravenção ao disposto neste artigo serão destruídos, na presença das autoridades sanitárias ou deitadas aos animais dos currais do concelho e pocilgas municipais.

Artigo 160º

Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se os petiscos e ratos ligeiros confeccionados nas barracas e tendas autorizadas por ocasião das festas do município e romaria dos santos padroeiros, desde que na sua confecção sejam respeitadas as necessárias regras de higiene, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ e cancelamento imediato da autorização concedida para essa actividade.

Artigo 161º

1. Por ocasião das festas do Município e dos santos padroeiros, serão permitidas a armação de barracas ou tendas de «comes e bebes» para a venda de petisco, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabaco e recordações diversas adequadas à festa ou à região, como é de tradição, mediante o pagamento de uma a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal determinará os locais e o período de implantação e funcionamento das barracas ou tendas referidas no corpo deste artigo, as quais ficarão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contraventores sujeitos à multa de 500\$ a 5 000\$ pela infracção de cada um dos preceitos referidos neste parágrafo.

Artigo 162º

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma utilizados, sem a competente autorização ou licença camarária respectiva, sob pena da multa de 500\$ a 5 000\$ e demais imposições legais.

2. Exceptua-se a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutas, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta na cidade de S. Filipe, povoações e povoados do concelho.

Artigo 163º

1. A Câmara Municipal determinará os locais para a armação de barracas e tendas ou estabelecimento dos feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela câmara.

2. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas estradas e via pública diversa da autorizada ou sem prévia autorização da câmara, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da multa de 500\$ a 5 000\$ e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

SECÇÃO III

(Dos açougues municipais)

Artigo 164º

1. No concelho de S. Filipe só é permitido abater gado bovino, suíno, lanígero ou caprino, para consumo público, nos matadouros municipais ou enquanto este não forem criados, nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

2. Exceptuam-se os casos em que haja determinação das autoridades sanitárias as quais indicarão os locais para o abate e eliminação dos cadáveres.

3. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número um pagará, por cabeça, a taxa estipulada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

4. Fora da cidade o gado abatido está sujeito igualmente a uma taxa a ser fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

Artigo 165º

Todo aquele que abater animal doente, ou em manifesto estado de prenhez e expuser a carne à venda pública, será punido com a multa de 1 000\$ a 10 000\$, para além da inutilização da carne apreendida, a expensas do infractor, e de outro procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 166º

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente inspeccionado pelo médico ou técnico veterinário ou, nas suas ausências e impedimento, pelo Delegado de Saúde ou por quem suas vezes fizer, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. A inspecção do gado e respectivos abates para consumo público ou particular, é feita nos matadouros municipais e nos locais previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, em dias e horários a estabelecer.

3. Toda a carne julgada incapaz pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono, ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento do dobro da multa prescrita no número um deste artigo.

4. Fica a Câmara obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 167º

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no concelho pagará, por cada quilograma, sob pena de multa de 500\$ a 1 000\$ a taxa de:

a) Bovino	2\$50
b) Suíno	2\$00
c) Caprino e lanígeros	1\$50
d) Outras especiais	1\$00

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrodada nos açougues da Câmara Municipal, com a assistência dum empregado camarário ou da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa de que trata este artigo.

3. Quanto esta taxa for arrematada, pertencerá ao arrematante a sua fiscalização e direitos de administração municipal, nos termos definidos neste Código Postura.

Artigo 168º

A venda de carnes só é permitida nos talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal, estabelecer, sob pena da multa de 250\$ a 500\$.

Artigo 169º

É permitido a todo e qualquer munícipe abrir açougues de carnes verde neste concelho, mediante licença da administração municipal e taxa que por ele for fixada para essa actividade.

Artigo 170º

Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal, pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, a taxa estipulada na tabela e emolumentos municipais.

Artigo 171º

Não é lícito, em qualquer porção de carne, vender, pelo preço da carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

Artigo 172º

É proibido, aos vendedores ou cortadores de carne, vender menos que o peso devido, ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas não sujeitas à arrobação, pelo preço de carne.

Artigo 173º

As infracções aos dois artigos antecedentes serão punidos com multa de 250\$ a 5 000\$.

Artigo 174º

Não é permitido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recuar receber a que for rejeitada por não satisfazer ao comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 175º

Os donos dos talhos, os arrematantes do açougues municipais e ainda aqueles que venderam carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena da multa de 250\$ a 2 500\$.

Artigo 176º

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues do concelho, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.

2. As condições para a arrematação serão previamente estabelecidas, em sessão pública da Câmara Municipal, conforme as circunstâncias da ocasião e constarão das clausulas do contrato de arrendamento a celebrar entre as partes.

CAPÍTULO II

Da disciplina da actividade comercial e industrial

SECÇÃO I

Da fiscalização em geral

Artigo 177º

Todo os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividade similar, mercados, feiras, açougues e vendas ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes a qualquer título são obrigados a fraquear a entrada ou o livre exercício da fiscalização dos agentes municipais, para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente código e demais posturas e regulamento camarários ou lei geral e a apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, sem prejuízo de procedimento legal o que houver lugar.

Artigo 178º

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos no capítulo antecedente, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados, sendo os seus proprietários, legítimos representantes ou ocupantes a qualquer título, obrigados a franquear os mesmos, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, sem prejuízo de procedimento legal indispensável à citado inspecção.

Artigo 179º

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles poderá ser considerado resistência à autoridade, como tal, punível nos termos legais.

SECÇÃO II

Das licenças

Artigo 180º

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá require-la a Câmara Municipal indicando a espécie de actividades, o local onde vai exercê-la e o período do tempo para tal exercício, cumprimento todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se depois de ordenar a vistoria e constatar as condições do local destinados ao exercício da actividade comercial ou industrial, este não reunir as condições mínimas exigidas ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária.

Artigo 181º

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, industrial ou similar e que pretende dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até trinta dias antes de findar o prazo de validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos ao juízo de execução fiscal para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 182º

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para os locais e períodos de tempo nos respectivos talões ou alvarás.

Artigo 183º

As taxas de licenças são anuais, podendo ser divididas por períodos semestrais e trimestrais e o seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura municipal.

Artigo 184º

O alvará ou licença é renovável por períodos iguais no da sua duração inicial legal.

Artigo 185º

1. Com o alvará ou licença a Câmara Municipal emitirá oficialmente o cartão de identificação profissional, de modelo regulamentar, do respectivo titular.

2. O cartão de identificação é válido pelo período de validade de alvará ou licença e com ele renovável.

Artigo 186º

1. A renovação do alvará ou licença deve ser requerida pelo titular à entidade licenciadora até ao termo do seu prazo de validade.

2. A renovação poderá também ser requerida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo de validade, mediante o pagamento da taxa agravada, a estabelecer pela Postura Municipal.

3. O pedido de renovação é formulado em impresso de modelo regulamentar a preencher completamente pelo interessado.

4. A organização do processo de licenciamento das actividades comerciais continua a ser regida pela legislação vigente sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei nº 135/85 de 6 de Dezembro e o Decreto nº 60/86 de 23 de Agosto.

SECÇÃO III

Dos pesos e medidas

Artigo 187º

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendido mediante peso ou medida, é obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatório a existência de dois jogo de medidas sendo um para as mercadorias sólidas e outro para os líquidos.

Artigo 188º

É proibido sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$:

- a) Usar instrumento de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadoria so que o peso ou medida por ele pedido e pago.

Artigo 189º

1. A aferição de pesos e medida, a que se refere a alínea b) do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas e a sua conferência se efectuará durante o mês de Julho, excepto quando a aferição tenha sido feita no referido mês de Julho.

2. Os danos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aderi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

SECÇÃO V

Da apreensão dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

Artigo 218º

Os pesos e medidas falsos, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão serão perdidos a favor do Estado ou inutilizados.

Artigo 219º

Para efeito de garantia do valor da multa, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis e semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

Artigo 220º

1. A menos que o transgressor, desejando, preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução para o pagamento de quaisquer multas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possam acarretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo, procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste código.

2. Os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da multa, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, três dias depois da apreensão, o transgressor se não apresentar a reclamá-los, pagando a multa e quaisquer despesas a que houver lugar.

3. Do produto da venda, em hasta pública, dos géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a multa e quaisquer outras despesas decorrentes da transgressão e o remanescente entregue ao transgressor.

Artigo 221º

São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das multas os animais que tenham motivado qualquer transgressão.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitoriais

Artigo 222º

1. São revogadas todas as posturas, regulamentos e deliberações camarárias que contrariam as normas constantes do presente código.

2. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente código de posturas e a aprovar as tabelas que se mostrarem necessárias à sua completa aplicação.

Artigo 223º

1. Em disposições contidas neste código não impedem a observância das demais disposições legais.

2. Em tudo quando não esteja directamente previsto neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 224º

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação da primeira reunião deste órgão, bem como a devida publicidade.

Artigo 225º

O presente Código de Posturas entrará em vigor quinze dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL — DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de quatro folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas dez, verso a catorze do livro de notas para escrituras diversas número 49/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Georges Marcel Malhere, Marcel Georges Andrade Malhere, Eveline Horta Fernandes, José Maria Vieira de Brito Almeida, Margarida Monteiro Almeida, João Monteiro da Cruz, Vlademiro Alípio Gomes Pires, Afrânio Quintanilha Rodrigues, Augusto de Oliveira Brito Pinto, José Manuel Avelino de Pina Delgado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "AICP - CV - Conselho de Promoção Industrial, Lda", nos termos e condições seguintes:

Artigo 1º

A Sociedade adopta a denominada da "AICP - CV - Conselho e Promoção Industrial Lda".

Artigo 2º

1. A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.

2. A Sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

A Sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração, coordenação e realização de estudos, projectos industriais e turísticos;
- b) Auditoria técnica económica de empresas industriais e turísticas;
- c) Reorganização e reabilitação de empresas;
- d) Assistência técnica;
- e) Formação profissional;
- f) Manutenção geral industrial, hoteleira, e de complexos administrativos e residenciais;
- g) Importação e exportação de bens ou serviços específicos relacionados com a sua actividade.

Artigo 4º

A Sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que assim seja decidido pela gerência.

Artigo 5º

1. O capital social é de sete milhões de escudos, representado por dez quotas, assim distribuídas:

- a) Cinquenta e um por cento, para o sócio Georges Marcel Malhere;
- b) Vinte por cento, para o sócio Marcel Georges Andrade Malhere;

- c) Sete por cento, para o sócio Eveline Horta Fernandes;
- d) Sete por cento, para o sócio José Maria Vieira de Brito Almeida;
- e) Cinco por cento para, o sócio Margarida Monteiro Andrade ;
- f) Dois por cento para, o sócio João Monteiro da Cruz;
- g) Dois por cento para o sócio Vlademiro Alípio Gomes Pires;
- h) Dois por cento para o sócio Afrânio Quintanilha Rodrigues;
- i) Dois por cento para o sócio Augusto de Oliveira Brito Pinto;
- j) Dois por cento para o sócio José Manuel Avelino de Pina Delgado.

2. As quotas acham-se integralmente realizadas em bens do equipamento.

Artigo 6º

1. A Sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá proceder ao aumento do seu capital social.

2. Sempre que os interesses da sociedade o justificarem pode a Assembleia Geral exigir prestações suplementares do capital aos sócios.

Artigo 7º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

Artigo 8º

1. Administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem ao sócio Georges Marcel Malhere, que fica desde já designado gerente.

2. Fica o gerente dispensado de caução.

3. O Gerente poderá ou não ser remunerado, consoante fôr deliberado pela Assembleia Geral, que optando pela remuneração, fixará o respectivo quantitativo.

Artigo 9º

1. A Sociedade vincula-se pela assinatura do gerente .

2. A Sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

3. A sociedade pode fazer uso da faculdade prevista no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial e a gerência pode nomear procuradores para assuntos específicos.

Artigo 10º

A Assembleia Geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à Sociedade pelos sócios.

Artigo 11º

A Assembleia Geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo 12º

As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Gerente por carta registada, com aviso de recepção, ou remetida com protocolo ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Artigo 13º

O sócio, que não puder estar presente, pode fazer-se representar por outro sócio, mediante comunicação assinada dirigida à Assembleia Geral.

Artigo 14º

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 15º

Havendo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da Assembleia Geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 16º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a trinta um de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até trinta e um de Março de ano subsequente.

Artigo 17º

A ano social é o civil.

Artigo 18º

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal, além doutras reservas que a Assembleia Geral delibere fazer.

Artigo 19º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 20º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Artigo 21º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos onze dias de Julho de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:	
Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral... ..	8\$00
Reembolso... ..	70\$00
Selos	18\$00 = 171\$00
(Cento e setenta e um escudos) —	
Conferida. Registada sob o nº 4837/94.	

NOTÁRIO SUBSTITUTO: DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas oitenta e nove a noventa e um, verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete barra C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, António Pedro de Santa Isabel Barbosa da Moeda, Fernando Jorge do Livramento Santos da Moeda e Ana Paula Elias Curado Moeda; uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ATELIER ASHANTI, Limitada, que se regerá pelos seguintes Estatutos:

Artigo Primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de ATELIER ASHANTI, LDA.

Artigo Segundo

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.
2. Por deliberação da Assembleia Geral, a sede poderá ser transferida para outro local, bem como poderão ser abertos no país ou no estrangeiro delegações ou quaisquer outras espécies de representação social.

Artigo Terceiro

1. A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de mobiliário, artesanato e objectos afins.
2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo Quarto

A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente constituir sociedades, mesmo que o objecto de uma e outra não apresente relação directa ou indirecta com o seu próprio objecto social.

Artigo Quinto

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

Artigo Sexto

O capital social integralmente subscrito e realizado é de três milhões de escudos caboverdianos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

- a) Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, um milhão e quinhentos mil escudos;
- b) António Pedro de Santa Isabel Barbosa da Moeda, setecentos e cinquenta mil escudos.
- c) Fernando Jorge do Livramento Santos da Moeda, trezentos e setenta e cinco mil escudos.
- d) Ana Paula Elias Curado Moeda, trezentos e setenta e cinco mil escudos.

Artigo Sétimo

1. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, a terceiros fica dependente do consentimento prévio da sociedade à qual é, em todos os casos, reservado o direito de preferência, ainda que a liquidação tenha de ser efectuada a prazo a combinar em Assembleia Geral.

3. O sócio que deseja fazer uso do direito de cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, deverá comunicar esse facto à sociedade, por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo Oitavo

1. A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em Assembleia Geral.

2. Para a sociedade se considerar obrigada em todos os actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes, de seus representantes legais ou de bastantes procurador da sociedade.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que a obrigarão nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Artigo Nono

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo Décimo

Em trinta e um dias do mês de Dezembro de cada ano se dará um balanço e os lucros que se apurarem, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Primeiro

A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes decidirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que ser-lhes-á pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo Décimo Segundo

Todos os casos omissos serão regulamentados e resolvidos com base nas disposições previstas na lei das sociedades por quotas e nas deliberações da Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Praia, 11 de Maio de 1994. — O Notário substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:	
Artº 17º nº 1... ..	75\$00
Cofre Geral de Justiça	8\$00
T.R.... ..	40\$00
Selos	18\$00
TOTAL	
	141\$00

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas doze verso a quinze do livro de notas para escrituras diversas número 77/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Rui Manuel Jorge dos Santos e Vitor Manuel Dias Felizardo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "SÓ SABI, LDA, nos termos seguintes:

Artigo 1º

É constituída uma sociedade por quotas denominada "SÓ SABI, LDA».

Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

A sede da sociedade é na cidade da Praia, Santiago.

Artigo 4º

A sociedade, por decisão da gerência, poderá criar delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 5º

O objecto da sociedade é o exercício da actividade comercial e industrial, nomeadamente indústria de panificação a pastelaria, catering, importação e exportação e escola de formação profissional.

Artigo 6º

A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que assim seja decidido pela gerência.

Artigo 7º

1. O capital da sociedade é de cinco milhões de escudos subscrito da seguinte forma:

- a) Uma quota de dois milhões e quinhentos escudos, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Rui Manuel Jorge dos Santos;
- b) uma quota de dois milhões e quinhentos mil escudos, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Víctor Manuel Dias Felizardo.

2. O capital da sociedade encontra-se realizado em cinquenta por cento em equipamentos e trinta por cento em dinheiro, correspondente a quinze por cento de cada sócio.

Artigo 8º

A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá proceder ao aumento do seu capital.

Artigo 9º

1. A gerência da sociedade será exercida com dispensa de caução e com ou sem remuneração pelo sócio que for designado pela Assembleia Geral.

2. O gerente tem os mais amplos poderes de administração e de representação da sociedade em juízo e perante terceiros.

3. É obrigatória a assinatura do gerente para obrigar a sociedade em aceites, saques e endossos de letras e contratos.

4. Nos termos de mero expediente basta a assinatura do sócio gerente.

Artigo 10º

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio que pretende ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e as demais condições estabelecidas.

4. Nos quinze dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-à a Assembleia Geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja ou não optar por aquele contrato, adquirido para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação.

5. Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão os sócios usar desse direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade.

6. Se mais de um sócio pretender exercer esse direito será a quota dividida por eles em partes iguais ou conforme entre si for combinado.

7. No caso de tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem naquele indicado prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como acordo da sociedade.

Artigo 11º

1. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou do inabilitado.

2. Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de entre si que a todos nela os represente;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente dado para o efeito.

Artigo 12º

1. Qualquer dos sócios pode exonerar-se da sociedade, sendo-lhe pago o valor da quota que for apurado em balanço expressamente dado para o efeito.

2. A intenção de exoneração da sociedade deve ser comunicada à Sociedade com a antecedência de sessenta dias em relação à data em que se pretende efectivar, contendo as condições do acto de transacção.

3. O pagamento do valor da quota será, salvo convenção em contrário, no prazo de doze meses.

Artigo 13º

As Assembleias Gerais, nos casos em que a lei não exija outra forma, são convocadas por carta registada com quinze dias de antecedência em relação à data prevista para a sua realização.

Artigo 14º

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Artigo 15º

1. O ano social e financeiro é o ano civil.

2. Em trinta e um de Março de cada serão aprovados:

- O inventário da sociedade;
- O balanço de resultados da sociedade.

Artigo 16º

1. Dos lucros líquidos aprovados no balanço será deduzida uma percentagem fixa nunca inferior a cinco por cento que é destinada ao fundo de reserva legal.

2. O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 17º

As questões que surgirem da interpretação ou execução deste contrato entre os sócios ou entre estes e a sociedade serão resolvidos se houver acordo, em Assembleia Geral, na falta de acordo as questões serão resolvidas pelo Tribunal Regional da Praia, com renúncia expressa a qualquer outro foro.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos 14 de Julho de 1994. — O Notário, p/substituição, *Joaquim Rodrigues*.

CONTA.

Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	50\$00
—————			
Scelos	18\$00 = 151\$00
(Cento e cinquenta e um escudos) —			
Conferida. Registada sob o nº 4855/94.			

—○—

**CABETEUR — Sociedade Caboverdiana
de Turismo SARL**

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, é convocada a reunião da Assembleia Geral de Accionistas da CABETUR, S.A.R.L., a ter lugar pelas 15.30 horas do dia 11 de Agosto de 1994, numa das salas do Hotel Praia-Mar, na Praia, com a seguinte ordem do dia:

1. Apreciação, aprovação ou rejeição do Balanço de Contas e Relatório da Administração e do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1993.
2. Deliberação sobre a transmissão das acções da CABETUR, S.A.R.L. pertencentes ao Estado ou empresa estatais.
3. Diversos.

CABETUR, na Praia, 10 de Julho de 1994. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral de Accionistas, *António José Cardoso Santos*.

—○—

SOCIEDADE LUSO-AFRICANA (S. VICENTE,) Lda.

CONVOCATÓRIA

São por este meio convocados os sócios da Sociedade Luso-Africana (S. Vicente), Lda. a tomarem parte na reunião de assembleia-geral ordinária a ter lugar na sua sede sita à Rua Senador Vera Cruz, 59 A, no próximo dia 30 de Julho de 1994, pelas 09.00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discutir, aprovar ou modificar o Balanço de 1993;
2. Diversos.

S. Vicente, 27 de Junho de 1993. — O Sócio-Gerente, *João Henrique S. Martins*